



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721749/2016-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.813 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2023
Recorrente CORRETORA DE SEGUROS CASTRO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL.

A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a caixa postal eletrônica do contribuinte, restando esclarecido no Termo de Adesão de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada.

Não se conhece de recurso apresentado após 30 dias da ciência da Recorrente por meio eletrônico, conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

Do indeferimento da opção

A empresa Corretora de Seguros Castro Ltda. fez a solicitação de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 04/01/2016.

O pedido foi indeferido em razão da identificação de atividade econômica vedada à opção:

CNAE	ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	Art. 3º, §4º, inciso VIII da Lei Complementar nº 123/2006

O termo de indeferimento foi registrado em 22/02/2016 (fl. 4) e o interessado apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade (fls. 2/3) em 22/03/2016.

A empresa alega que foi constituída com a atividade econômica de corretagem de seguros e que não houve alteração de atividade até a presente data, conforme comprovam os documentos anexados ao processo.

Em 10/08/2007, tendo em vista a Consolidação do Contrato Social, a sociedade ratificou a sua atividade econômica, conforme cláusula terceira do referido instrumento de consolidação.

Afirma que, nos registros da Receita Federal, constava cadastrada erroneamente a atividade de Sociedade Seguradora de Seguros de Vida, CNAE 65.11-1-01, fato que fundamentou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Ao ter conhecimento do indeferimento, ocorrido em 22/02/2016, providenciou a alteração nos registros da Receita Federal por meio do DBE, cujo protocolo de transmissão da FCPJ foi gerado em 16/03/2016, entregue e protocolado no CAC/DRF/SDR em 18/03/2016.

Sustenta que nunca constou de seus documentos institucionais a atividade econômica "sociedade seguradora". Diz que exerce a atividade de corretagem de seguros, fazendo a intermediação de contratos de seguro entre pessoas físicas e jurídicas e as Companhias Seguradoras.

Por isso, entende que houve erro funcional na Receita Federal quando do cadastramento da Sociedade nos registros daquele órgão.

Ao final, considerando que as providencias legais para a correção do erro no cadastro foram tomadas em tempo hábil, requer o acolhimento da impugnação e sua inclusão no Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-69.595**, de 26 de junho de 2020 (e-fls. 62), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

A falta de comprovação da correção até o prazo final para regularização das pendências cadastrais identificadas na solicitação determina o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta recurso de e-fls. 105, cujos fundamentos são reproduzidos no recorte de imagem seguinte:

II. 1 – PRELIMINAR

Ora, a Sociedade tinha convicção quanto ao DEFERIMENTO do pedido da Opção ao Simples Nacional, uma vez que não havia pendências fiscais e cadastrais e, em face do conhecimento do indeferimento, ocorrido em 22/02/2016, providenciou a alteração nos registros da Receita Federal, por meio do DBE, cujo Protocolo de Transmissão da FCPJ foi gerado em 16/03/2016, entregue e protocolado no CAC/DRF/SDR em 18/03/2016, mediante agendamento de senha

Em razão da entrega da FCPJ à Receita Federal, que corrigiu a atividade econômica nos registros daquele Órgão (corrigida para 6622-3/00 – Corretores e Agentes de Seguros), bem como da informação de que o ERRO NO CADASTRO DA ATIVIDADE, ocorreu internamente na RECEITA FEDERAL, a Sociedade entendeu e acreditou que o JUSTO seria ANULAR O INDEFERIMENTO, *surpreendendo-se da decisão contrária, quando do Julgamento pela 6.ª turma da DRJ/POA, em Sessão do dia 26 de junho de 2020.*

II. 2 - MÉRITO

A Sociedade, desde a sua constituição, mesmo já decorridas 5 (cinco) alterações, inclusive a Consolidação do Contrato Social, nunca constou de seus documentos institucionais a Atividade Econômica **"Sociedade Seguradora"**. **Portanto, não é justo ser impedida do acesso aos benefícios assegurados pelo regime do Simples Nacional, no Ano-Calendário 2016, em razão do evidente ERRO OCORRIDO INTERNAMENTE NA RECEITA**, quando do registro dos dados cadastrais da empresa.

A Sociedade exerce a atividade de **Corretagem de Seguros**, fazendo a intermediação de contratos de seguros entre pessoas físicas e jurídicas e as Companhias Seguradoras, bem diferente das Sociedades Seguradoras, que, normalmente, pertencem a grandes conglomerados financeiros nacionais e internacionais.

Para subsidiar análise, todos os documentos já foram juntados no presente processo.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo, conforme será explicado a seguir.

A legislação de regência, mais precisamente o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determina que a intimação no Processo Administrativo Fiscal poderá ser realizada por algum dos seguintes meios (destaques deste relator):

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se observa do destaque, desde o ano de 2005 o meio eletrônico é uma das formas de ciência dos atos administrativos aos sujeitos passivos, sendo expresso, ainda, no §3º do mencionado dispositivo legal, que os meios de ciência “não estão sujeitos a ordem de preferência”.

Ainda, nos termos do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a ciência por meio eletrônico, será considerada realizada:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

No caso dos autos, conforme certificado no documento de e-fls. 69, o destinatário recebeu mensagem dando conta da disponibilização na sua Caixa Postal do acórdão de Manifestação de Inconformidade, com ciência por decurso do prazo em 10/09/2020:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10580.721749/2016-30
INTERESSADO: 42042747000152 - CORRETORA DE SEGUROS
CASTRO LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 26/08/2020 09:08:58
Data da ciência por decurso de prazo: 10/09/2020

Como se observa, não tendo sido consultada a mensagem na Caixa Postal, no prazo de 15 (quinze) dias, a ciência foi considerada realizada por decurso de prazo, nos termos da alínea “a” do §2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, acima transcrita.

O recurso somente foi apresentado em 20 de abril de 2021, muito depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10580.721749/2016-30
SOLICITANTE DA SJD: 42042747000152 - CORRETORA DE SEGUROS CASTRO LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 20/04/2021 19:26:21 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Titulo	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CAF
Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	70.417.2251

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Assim, tendo havido a apresentação do Recurso Voluntário após prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a peça processual não pode ser conhecida por ser intempestiva.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva